



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 19 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.052

Recurso n.º 113.464 - Proc. n.º 10845-001330/89-11

Recorrente FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A., REP. P/ QUIMAR AGÊNCIA
MARÍTIMA LTDA
Recorrid D.R.F/Santos-SP.

Conferência Final de Manifesto, falta de mercadoria - granel sólido. Não se aplica ao imposto de importação o limite de 5% que trata a IN SRF 12/76.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, e Ubaldo Campello Neto, que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Affonso Monteiro de Barros Menuisier.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1991.

João Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

José A. M. de Barros
JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER - Relator Designado

Cláudio Maria Costa Cruz e Reis
CLÁUDIO MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de menezes e Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.464 - ACÓRDÃO Nº 302-32.052

RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A, REP. P/ QUIMAR AGÊNCIA MA
RÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTOS - SP.

RELATOR DESIGNADO : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio "Frota Vega", entrado aos 25/09/88, Frota Oceânica Brasileira S/A, através de seu representante legal, foi responsabilizada pela falta de 14.440 quilos de micronutriente (granel sólido), já descontada a franquía prevista na IN nº 95/84, bem como pelo acréscimo de 03(três) volumes.

Pela falta apurada foi exigido da empresa acima identificada o imposto de importação, dispensada a multa pertinente, por ser a falta inferior a 5% do total manifestado, nos termos da IN nº 12/76.

Pelo acréscimo foi-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 522, inciso III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Às fls. 47/51 a autuada apresenta impugnação, em tempo hábil, alegando em resumo:

1 - Que a falta apurada, já deduzida a franquía da IN nº 95/84, deveu-se à quebra natural e inevitável nos transportes de granéis;

2 - Que a falta apurada se situa dentro do limite de tolerância reconhecido pela IN Nº 12/76, pois é sabido que esses tipos de granéis apresentam diminuição além da franquía mínima de 1%;

3 - Que, dada a característica do produto em referência, solicita a realização de consulta ao INT, para emissão de laudo técnico, para o que anexa os quesitos de fls. 52;

4 - Que quanto ao acréscimo, o navio não operou unicamente no Porto de Santos, tendo realizado escalas nos portos de Vitória e Aratu, devendo, por isso, ser aplicado o critério previsto no art. 477 do R.A. e na IN Nº 95/84;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

5 - Que com relação ao sulfato de potássio e manganês, a exi
gência fiscal não tem substância, porque os acréscimos apontados cor
respondem a apenas 0,19% do total manifestado, devendo ser aplicada,
no caso, a regra do §7º do art. 169 do D.L. 37/66.

Em atendimento ao pedido de consulta ao INT, pela autua
da, o processo foi encaminhado àquele Instituto, sendo elaborado o pa
recer de fls. 76/79.

Às fls. 83/85, ao apreciar as alegações da autuada, a au
toridade "a quo" julgou procedente em parte a ação fiscal, impondo
a exigência de novos valores referentes ao imposto de importação e
multa, em razão do refazimento dos cálculos, pertinentes.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autua
da interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho, no qual reite
ra os argumentos impugnatórios e aduzindo outros que leio em sessão
(ler fls. 92/97).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Discordo do ilustre Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos por entender que a IN SRF 12/76 se aplica única e exclusivamente à dispensa da multa não se estendendo pois na aplicação à dispensa do imposto de importação, pois a este se aplica o limite de 1% do total manifestado, de acordo com o previsto na IN SRF 95/84, limite esse observado pela autoridade de 1ª instância.

Em assim sendo, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1991.


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSTER
Relator Designado

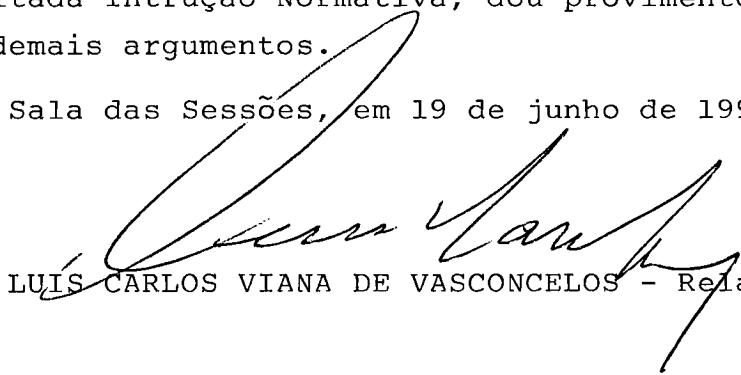
VOTO VENCIDO

Trata o presente processo de importação de micronutrientes e de sulfato de potássio (granéis sólidos) em que, respectivamente, foi apurada a falta de 1,27% e o acréscimo de 0,19% em relação aos respectivos totais manifestados.

Conforme venho decidindo reiteradamente, nesta Câmara, entendo que a franquia de 5% (cinco por cento) estabelecida na Instrução Normativa nº 12/76, da Secretaria da Receita Federal, também deve ser estendida para a exclusão da responsabilidade por faltas e acréscimos de mercadoria importada, excluindo-se, conseqüentemente, a cobrança do imposto de importação.

Pelo exposto e considerando que no presente caso, a falta e o acréscimo apurados, se situam em índices inferiores ao limite previsto na citada Instrução Normativa, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1991.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator